



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 18/2025

Interessados: Presidente da Câmara Ilson Donizete Gagliano

Assunto: Análise do Projeto de Lei de autoria do Executivo - PLE nº 88/2025

Súmula: Revoga os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.993, de 22 de maio de 2017, que autoriza o Executivo Municipal a conceder cesta básica aos servidores da Prefeitura do Município de Ivaiporã/PR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Ilson Donizete Gagliano de Ivaiporã se há previsão expressa sobre os impedimentos e ausências de vereadores nas comissões.

O Projeto de Lei nº 88/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa revogar os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.993/2017, mantendo de forma exclusiva a concessão de cesta básica aos servidores municipais.

A medida tem por finalidade corrigir falhas detectadas na execução do benefício por meio de cartão vale-alimentação, cuja empresa contratada descumpriu obrigações contratuais, gerando prejuízos a servidores e comerciantes locais. A proposta, portanto, busca garantir maior segurança, transparência e regularidade na concessão do benefício de natureza assistencial.

O projeto foi protocolado sob nº 022493/2025 em 10/10/2025, acompanhado da respectiva mensagem de justificativa da Prefeita em exercício.

Encerrada a fase expositiva, passa-se à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminarmente

Incialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, é meramente opinativa, e serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta representada pela manifestação dos vereadores.

Cumpre esclarecer que a análise do presente projeto de lei versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as demais normas infraconstitucionais correlatas a matéria.

III - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES

a. Impedimento para votar nas Comissões

O Art. 86 do Regimento Interno dispõe que é vedado ao vereador integrante de comissão permanente:

- I - presidir reunião de comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator;
- II - relatar proposição de sua autoria;
- III - presidir mais de duas comissões permanentes.

Ainda que o artigo não trate explicitamente do impedimento por interesse particular, aplica-se, por analogia, o Art. 197, §3º, que regula a votação no plenário e estabelece:

Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

Portanto, o princípio da imparcialidade e moralidade também se estende às votações realizadas nas comissões, pois nelas se exercem atos preparatórios e opinativos de natureza legislativa. Assim, o vereador com interesse direto na matéria deve se declarar impedido e não participar da deliberação.

b. Substituição do Vereador Impedido

O Art. 87, §1º do Regimento Interno prevê o procedimento aplicável quando há impedimento de membro da comissão:

Se o trabalho da Comissão for prejudicado pelo não comparecimento de qualquer membro, o **Presidente da Câmara, para compor o quórum necessário à efetivação da reunião, designará substituto para o Vereador faltoso ou impedido.**

Logo, caso um vereador seja impedido por interesse particular, o Presidente da Câmara poderá designar um substituto temporário, garantindo o quórum mínimo e a continuidade dos trabalhos da comissão.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

c. Procedimento em Caso de Falta de Quórum

As comissões só podem deliberar com maioria absoluta de seus membros (Art. 71, §1º). Assim, se houver impedimento de um membro e não for feita substituição, a reunião não poderá deliberar validamente. O correto é solicitar que o Presidente da Câmara faça a designação do substituto, conforme previsto no art. 87, §1º.

IV- CONCLUSÃO

Diante das disposições regimentais, conclui-se que:

1. O vereador que possua interesse particular na matéria (como servidor afetado diretamente por norma discutida) está impedido de votar tanto em plenário quanto na comissão.
2. Por analogia o impedimento se estende à atuação na comissão, pois o parecer é parte integrante do processo legislativo.
3. **O Presidente da Câmara deve designar substituto temporário** para assegurar o quórum e a regular tramitação da matéria.
4. Caso a substituição não seja feita, a comissão não poderá deliberar validamente sobre o projeto.

Essas regras preservam os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e legalidade, que devem nortear toda a atuação parlamentar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ivaiporã, 29 de outubro de 2025.

Denise Kusminski da Silva
Procuradora Geral
OAB/PR 128.323